



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 74, INCISO III, “C”, DA LEI Nº 14.133/2021.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA.

**ASSUNTO:** Análise Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

**1 - RELATÓRIO:**

Vieram aos autos a esta Assessoria para analisar a viabilidade jurídica de contratação direta, cujo objeto é a **contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial, visando atender as necessidades das Secretarias e Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA**, com o valor total de com valor global de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para a Prefeitura Municipal, de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) para a Secretaria Municipal de Assistência Social, e de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, totalizando R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais), nos autos do **Processo Administrativo de nº 012/2024**.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a possibilidade da contratação da empresa **Edvaldo R. De Lima**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**

**Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 27.422.205/0001-11, através de inexigibilidade.**

A contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no âmbito das Secretarias Municipais de Finanças e de Assistência Social do Município de Santa Maria do Pará/PA, mostra-se medida necessária para assegurar a conformidade legal, a eficiência técnica e a transparência na gestão dos recursos públicos.

A complexidade das normas aplicáveis à administração pública — especialmente as relacionadas à contabilidade aplicada ao setor público, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Controle Orçamentário e Patrimonial — exige atuação de profissionais qualificados, aptos a interpretar e aplicar corretamente os dispositivos legais, prevenir irregularidades e subsidiar decisões administrativas fundamentadas.

O suporte técnico especializado possibilita a correta escrituração contábil, a adequada elaboração e execução do orçamento, o controle eficaz dos bens patrimoniais e o atendimento às exigências dos órgãos de controle externo, fortalecendo os mecanismos de governança, a prestação de contas e o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e publicidade.

Assim, a contratação pretendida configura-se como medida estratégica para garantir a regularidade das ações administrativas, otimizar os processos internos e promover a efetividade das políticas públicas, em especial as voltadas à proteção social da população em situação de vulnerabilidade.

O processo foi instruído com a seguinte documentação: Documento de Formalização da Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Finanças; Documento de Formalização da Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Assistência Social; Documento de Formalização da Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Termo de Abertura do Procedimento Administrativo nº 012/2024; Minuta de Estudo Técnico Prelimina; Estudo Técnico Preliminar - ETP; Análise de Risco; Proposta comercial da empresa Edvaldo R. De Lima Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 27.422.205/0001-11; Termo de Referência; Despacho para a Comissão Permanente de Contratação; Despacho para a Nota Técnica de Orientação Jurídica; Nota de Técnica de Orientação Jurídica nº 492/2024; Despacho para Solicitação de Dotação Orçamentária da SEMEA; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente; Despacho para Solicitação de Dotação Orçamentária da SEMAS; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Autoridade Competente; Despacho para Solicitação de Dotação Orçamentária do Gabinete do Prefeito; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente; Termo de Autuação – Inexigibilidade nº 6/2024-00002; Convocação da empresa Edvaldo R. De Lima Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 27.422.205/0001-11; Parecer Técnico; Despacho para o Jurídico.

Documentos apresentados pela empresa: Apresentação da EDCON – ASSESSORIA CONTÁBIL; Documento de Identificação do Sócio; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Edvaldo R. De Lima Eireli; Declaração de Enquadramento de ME; Simples Nacional – Consulta Optantes; Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual; Certificado de regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Atestados de Capacidade Técnica; Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo CRC/PA; Certidão Negativa de Débitos Profissional emitida pelo CRC/PA; Comunicação de Não Ocorrência de Operações; Certidão Judicial Cível Negativa.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

## **2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a **contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

**Patrimonial, visando atender as necessidades das Secretarias e Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA.**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

No caso, dispõe o art. 74, inciso III, alínea “C” da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

“Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifos nossos)

Veja-se que, de acordo com o citado dispositivo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área. No § 3º, o legislador explica como a Administração pode comprovar essa notoriedade.

É imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

Para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Nesta situação, a Administração não possui de meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo, mediante o critério da técnica e preço, por exemplo, para a escolha do contratado.

Veja-se que são as características técnicas do executor, traduzidas nos critérios elencados na Lei (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades) que justificam as razões da escolha do notório especialista em detrimento de outros profissionais disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação. Tal requisito encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se à sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

Em suma, os critérios para contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, devem ser comprovados:

- 1) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual;
- 2) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e
- 3) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O primeiro requisito está devidamente enquadrado na espécie de serviço pretendido, pois referem-se à prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil, devidamente encaixado no que o art. 6º da Lei nº 14.133/21 define como serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em relação ao segundo requisito, destaca-se entendimento da Advocacia Geral da União – AGU, PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, senão vejamos:

[...]

b) **A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.**

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, **pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica,** reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.” (grifos nossos)

Quanto ao terceiro requisito, também se justifica quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual, daí entra a confiança do gestor, em



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**

vez de melhor preço, bem como a impossibilidade de julgamento objetivo e ausência de mercado concorrencial. Assim, caracterizada a inviabilidade na realização do procedimento de disputa, tornando a competição inviável.

Desta forma, no caso em análise, a prestação de serviços técnicos profissionais de Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial, pela empresa Edvaldo R. De Lima Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 27.422.205/0001-11 está de acordo com os requisitos previstos pela legislação vigente para ser enquadrada como empresa de notória especialização. Além disso, os atributos profissionais da contratada despertam na Administração a convicção de que o serviço será irrefutavelmente superior ao dos demais, em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias de Santa Maria do Pará/PA, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público. Não podendo ser esquecido também o princípio da motivação na contratação direta, assim como a discricionariedade de que dispõe a Administração para a referida contratação.

Nesse sentido, inconteste de que o caso concreto se trata de inviabilidade de competição, logo, a Administração poderá optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles dispõe:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

Outrossim, cumpre ressaltar, foi observado que a empresa apresenta condições que a torna qualificada para a pretendida contratação direta, através de inexigibilidade, pois apresentou a seguinte documentação: atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e outras exigidas legalmente, e devidamente atualizadas.

Todavia, para serem tomadas todas as precauções legais, esta Assessoria orienta que sejam acostados aos autos as seguintes certidões: **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo CRC/PA, Certidão Negativa de Débitos Profissional emitida pelo CRC/PA, Comunicação de Não Ocorrência de Operações e Certidão Judicial Cível Negativa do TJPA**, devidamente atualizadas. Frisa-se que, à época da assinatura do contrato e do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**

pagamento, as certidões devem estar vigentes.

Por fim, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação de serviços técnicos profissionais de **Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial**, pela empresa **Edvaldo R. De Lima Ltda**, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea C, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

Recomenda-se que o contrato originado pela **Inexigibilidade de Licitação** inclua as cláusulas previstas no Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos seguintes elementos:

- a) detalhamento do objeto;**
- b) prazos de vigência e de execução;**
- c) preço;**
- d) condições de pagamento;**
- e) dotação orçamentária;**
- f) critérios para reajuste do preço;**
- g) prazos, locais e condições de execução e recebimento do objeto;**
- h) possibilidade ou não de subcontratação;**
- i) obrigações específicas da parte contratante;**
- j) obrigações específicas da parte contratada;**
- k) fiscalização e gestão do contrato;**
- l) alteração contratual;**
- m) rescisão contratual;**
- n) sanções administrativas;**
- o) regras para publicação do extrato do contrato e dos seus aditivos;**
- p) foro para resolução de litígios.**

Quanto a Minuta Contratual, esta **Assessoria Jurídica** observa que **devem ser atendidas as determinações dos artigos 90 a 92**, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que definem as cláusulas mínimas e necessárias que deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Ressalta-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição essencial para a validade do contrato e seus aditamentos. No caso de contratações diretas, a publicação deve ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis, conforme o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, até a data da realização desta análise, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública, através de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, C, da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações presentes neste parecer jurídico e os requisitos exigidos na legislação vigente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**

**3 - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, desde que atendidas as recomendações presentes neste parecer jurídico e os requisitos exigidos na legislação vigente, esta Assessoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da contratação direta, caracterizada pela Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-00002, nos termos do Art. 74, III, C, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que guardam conformidade com a legislação vigente e as regras que regem as licitações e contratos administrativos, não tendo nada a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei.

É o parecer.

Santa Maria do Pará/PA, 30 de janeiro de 2024.

**FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA**  
**Advogado – OAB/PA nº 25.353**